



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.557/2001

SÚMULA: Altera a Lei nº. 454/83, de 22/12/83, já modificada pelas Leis nºs. 469/84, 681/89, 733/90, 1.094/97, 1.267/99, 1.316/99, 1.340/99 e 1.451/2000, que Dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Fica incluído o § 4º ao Art. 13 da Lei nº. 454/83, com a seguinte redação:

“§ 4º. – Para os efeitos do § 4º., do Art. 182 da Constituição Federal, consideram-se incluídos no Plano Diretor de Cambé, aprovada pela Lei Municipal nº. 1.068/96, de 23 de Dezembro de 1996, todos os terrenos vagos situados na área urbana deste Município beneficiados com obras de complementação urbana de que trata o § 2º., acima, incidindo sobre eles alíquotas do IPTU progressivas no tempo, conforme incisos III a VIII da TABELA I desta Lei”.

ART. 2º. – O Art. 14 da Lei nº. 454/83, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. – Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados com base nos valores unitários de metros quadrados de terrenos e de construções constantes das Plantas Genéricas de Valores de Terrenos e de Construções elaboradas, mediante Lei, pelo Poder Executivo, levando em conta, a seu critério, os seguintes elementos:

- I-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- II-
- a)
- b)
- c)
- d)



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º. – Não sendo elaboradas as Plantas Genéricas de Valores de Terrenos e de Construções, os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente, através de Decreto, com base em um dos índices oficiais de inflação divulgados pelo Governo Federal”.

ART. 3º. – Os §§ 1º e 2º do Art. 19 da Lei 454/83, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º. – O imóvel cujo terreno existia o cultivo de 05 (cinco) ou mais plantas frutíferas de espécies diferentes em idade de reprodução e/ou cultivo de hortas com área de 20m² e/ou o cultivo de plantas produtoras de gêneros destinados à alimentação humana, ocupando a área de terreno disponível, gozará de desconto de 5% (cinco por cento).

§ 2º. – Ficará o cargo do Serviço de Fiscalização da Prefeitura a verificação “in loco” da existência das condições necessárias e suficientes à concessão do desconto acima”.

ART. 4º. – Fica acrescentado o inciso V ao Art. 44 da Lei 454/83, com a seguinte redação:

“V – gráficas de pequeno porte, ou seja, aquelas com faturamento anual igual ou inferior a 4.800 UFC”.

ART. 5º. – O Art. 46 Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. – As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se deste modo:

- I- Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de estabelecimento;
- II- Taxa de Fiscalização Sanitária;
- III- Taxa de Fiscalização de Prevenção de Incêndio;
- IV- Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro e de Transporte de Carga;
- V- Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- VI- Taxa de Fiscalização de Ocupação de Permanência em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos;
- VII- Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no subsolo e no Subsolo em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos”.

ART. 6º. – O Art. 47 Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. – Fica sem efeitos os Títulos “DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS”, “DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR”, “DAS ISENÇÕES”, “DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE”, “DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS”, “DA TAXA DE LICENÇA PARA



PUBLICIDADE”, “DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”, “DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”, “DA TAXA DE COLETA DE LIXO”, “DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO”, “DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, compreendidos entre os artigos 46 a 88 desta Lei”.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS – TFL

Fato Gerador e Incidência

ART. 7º. – O Art. 48 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS – TFL fundada no poder de polícia do Município – limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de postura”.

§ 1º. – O fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL, considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação do estabelecimento;
- II- nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e na instalação de estabelecimento;
- III- em qualquer exercício, na data da alteração de endereço e/ou atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento”.

§ 2º. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 3º. – Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I- exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;



- II- prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Base de Cálculo

ART. 8º. – O Art. 49 da Lei nº. 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. – A base do cálculo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL será determinada, para cada atividade, através do rateio, divisível, proporcional diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade públicas específica todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV- custo de equipamento: informática, mesa, cadeiras e outros;
- V- custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- demais custos.”

ART. 9º. – O Art. 50 da Lei nº. 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo NTDC – Número Total de Diligência Fiscal por Contribuinte, devido o produto pelo NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:

$TFL = (CT \times NT-DC) : (NT-DA)$

- I- O CT, NT-DC e o NT-DA serão demonstrados em anexo específico”.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS Fato Gerador e Incidência

ART. 10. – O Art. 51 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei



aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias”.

“Parágrafo Único – O fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS, considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II- nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- III- em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.”

Base de Cálculo

ART. 11. – O Art. 52 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. – A base de cálculo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV- custo de equipamento: informática, mesa, cadeiras e outros;
- V- custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- demais custos”.



ART. 12. – O Art. 53 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo NT-DC Número Total de Diligência Fiscal por Contribuinte, dividido a produto pelo NT-DA- Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:”

$$TFS = (CT \times NT-DC) : (NT-DA)$$

- I- O CT, NT-DC e o NT-DA serão demonstrados em anexo específico.”

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO – TFI **Fato Gerador e Incidência**

ART. 13. – O Art. 54 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO – TFI fundada no poder de polícia do Município – limitado e disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranqüilidade pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida diretamente ou através de autorizados, mediante convênio, sobre a instalação, a segurança, a conservação e o funcionamento dos equipamentos e obras civis de prevenção e o combate a incêndios, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipal de obras, de edificações e de posturas”.

“Parágrafo Único – O fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS – TFI considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício, na data de início de utilização de anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com a observância legal, da fiscalização exercida sobre a instalação, a segurança, e conservação e o funcionamento dos equipamentos e obras civis de prevenção e combate a incêndios;
- II- nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida a segurança, a conservação e o funcionamento dos equipamentos e obras civis de prevenção e combate a incêndios;
- III- em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a instalação, a segurança, a conservação e o funcionamento dos equipamentos e obras civis de prevenção e combate a incêndios”.

Base de Cálculo



ART. 14. – O Art. 55 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.- A base de cálculo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO – TFI será determinada , para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica todos os gastos diretos indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV- custo de equipamento: informática, mesa, cadeiras e outros;
- V- custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- demais custos”.

ART. 15. – O Art. 56 da Lei 454/83 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO – TFI será calculada através de multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo NT-VA Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, dividido o produto pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:

$TFS = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$

- I- O CT, NT-VA e o NT-VF serão demonstrados em anexo específico”.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE TRANSPORTE DE CARGA – TFV

Fato Gerador e Incidência

ART. 16. – O Art. 57 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E DE TRANSPORTE DE CARGA – TFV, fundada no poder de polícia do Município – limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, higiene e a ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro e de transporte de carga, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou



autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte”.

“Parágrafo Único – O fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSEGEIRO E DE TRANSPORTE DE CARGA – TFV considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro e de transporte de carga, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro e de transporte de carga;
- II- nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro e de transporte de carga;
- III- em qualquer exercício, na data de concerto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro e de transporte de carga”.

Base de Cálculo

ART. 17. – O Art. 58 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. – A base de cálculo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E DE TRANSPORTE DE CARGA – TFV será determinada, para cada veículo, através do rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, em função do número anual de vistorias fiscais.

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV- custo de equipamento: informática, mesa, cadeiras e outros;
- V- custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- demais custos.



ART. 18. – O Art. 59 da Lei nº. 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 59. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E DE TRANSPORTE DE CARGA – TFS será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo NT-VA- Número de Verificação Fiscal Anual por veículo de Transporte de Passageiro, dividido o produto pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:

$TFS = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$

- I- O CT, NT-VA E O NT-VF serão demonstrados em anexo Específico”.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAF **Fato Gerador e Incidência**

ART. 19. – O Art. 60 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAF fundada no poder de polícia do Município – limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas”.

§ 1º. – O fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAF considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício ou mês ou semana ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com a observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante eventual e feirante;
- II- nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da atividade ambulante, eventual e feirante;
- III- em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, de reinício de localização e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da



fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante”.

§ 2º. – Considera-se atividade:

- I- ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II- eventual, exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos em locais previamente definidos;
- III- feirante, exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 3º. – A atividade ambulante, eventual e feirante e exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, com veículos, como “trailers”, como “Stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Base de Cálculo

ART. 20. – O Art. 61 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. – A base de cálculo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAF será determinada, para cada atividade, através do rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, fiscalização, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV- custo de equipamento: informática, mesa, cadeiras e outros;
- V- custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- demais custos”.

ART. 21. – O Art. 62 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAF será calculada através da multiplicação do



CTp – Custo Total (por período “p”), com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo NTp-DC – Número Total (por período “p”) de Diligência Fiscal por Contribuinte, dividido o produto pelo NTp-DA – Número Total (por período “p”) de Diligências Fiscais, conforme fórmula abaixo:

$$TFAF = (CTPp \times NTp-DC) : NTp-DA$$

- I- O CTp, NTp-DC e o NTp-DA serão demonstrados em anexo específico;
- II- “p” será anual A; mensal M; semanal S; diário D ou horário H.”

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP Fato Gerador e Incidência

ART. 22. – O Art. 63 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP fundada pelo poder em polícia do Município – limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, a ocupação e permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinentes à Lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas”.

§ 1º. – O fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e logradouros públicos, pelo desempenho, de órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- II- nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- III- em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização



exercida sobre a localização, ou instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos”.

§ 2º. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício da atividade econômicas.

Base de Cálculo

ART. 23. – O Art. 64 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. – A base de cálculo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública especificam todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV- custo de equipamento: informática, mesa, cadeiras e outros;
- V- custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- demais custos”.

ART. 24. – O Art. 65 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. – A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP será calculada da através da multiplicação do CT- Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo NT-VA – Número Total de Verificações Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, dividido o produto pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:

$$TFOP = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$$

- I- O CT, NT-VA e o NT-VF serão demonstrados em anexo específico”.



TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFUP

Fato Gerador e Incidência

ART. 25. – O Art. 66 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFUP fundada no poder de polícia do Município – limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à Lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas”.

§ 1º. – O fato gerador da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFUP considera-se ocorrido:

- I- no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no subsolo, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos de manilha e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;
- II- nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com a observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;
- III- em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e logradouros públicos, pelo desempenho, pelo



órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

§ 2º. – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFUP não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no subsolo de áreas particulares.

Base de Cálculo

ART. 26. – O Art. 57 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. – A base de cálculo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado de custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais”.

“Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública especificam todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV- custo de equipamento: informática, mesa, cadeiras e outros;
- V- custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- demais custos”.

ART. 27. – O Art. 68 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFUP será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo NT-VA – Número



Total de Verificação Fiscal Anual cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, dividido o produto pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme fórmula abaixo:

$TFUP = (CT \times NT-VA) : (NE-VF)$

- I- O CT, NT-VA e o NE-VF serão demonstrados em anexo específico”.

ART. 28. – O Art. 69 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. – As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I- Taxa de Serviço de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- II- Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo;
- III- Taxa de Serviço de Iluminação Pública;
- IV- Taxa de Serviço de Combate a Incêndio.

Parágrafo Único – São isentos das taxas indicadas nos incisos I a IV deste artigo:

- I- os móveis concedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;
- II- os templos de qualquer culto e as residências pastorais, de propriedade de igrejas;
- III- os imóveis declarados “non aedificandi” e os de “preservação permanente” contidos, no perímetro urbano”.

TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TSLC **Fato Gerador e Incidência**

ART. 29. – O Art. 70 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. – A TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TSLC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizado de permissionários, de concessionárias ou de contratados de limpeza e conservação de determinadas vias e determinados logradouros públicos:

- I- de varrição, de lavagem e de capinação;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- de conservação de calçamento;
- III- de conservação de pavimentação da parte carroçável;
- IV- de substituição da pavimentação anterior por outra;
- V- de terraplanagem superficial;
- VI- de obras e escoamento local;
- VII- de colocação de guias e sarjetas;
- VIII- de consolidação do leito carroçável;
- IX- de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;
- X- de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo”.

§ 1º. - O fato gerador da TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TSLC ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados”.

§ 2º. – A TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TSLC não incide sobre as demais vias e demais logradouros públicos onde o serviço público não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados de permissionários, de concessionários ou de contratados:

- I. de varrição, de lavagem e de capinação;
- II. de conservação de calçamento;
- III. de conservação de pavimentação da parte carroçável;
- IV. de substituição da pavimentação anterior por outra;
- V. de terraplanagem superficial;
- VI. de obras e escoamento local;
- VII. de colocação de guias e sarjetas;
- VIII. de consolidação do leito carroçável;
- IX. de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;
- X. de limpeza e desobstrução de demais bueiros e de demais caixas de ralo”.

§ 3º. – Nos casos em que, por acordo entre a Prefeitura Municipal e o Contribuinte ou Grupo de Contribuintes estes se responsabilizarem pela execução dos serviços acima, liberando a Prefeitura do encargo, a respectiva taxa gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento), elevando-se o desconto para 10% (cem por cento), nos casos de terrenos vagos”.

ART. 30. – O Art. 71 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. – A especificidade do SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS está:



- I- caracterizada na utilização:
 - a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
 - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
 - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II- demonstrada na RBE-TSLC Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos”.

Base de Cálculo

ART. 31. – O Art. 72 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 . – A base de cálculo da TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TSLC será determinada, para cada imóvel, através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear testada”.

Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão, betoneira, enxada, prumo, nível, mangueira e outros;
- IV- custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza, sacos plásticos, terra, areia, cimento, água, ferramenta, asfalto, piche e outros;
- V- custo de manutenção: peça, concerto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII- demais custos”.

ART. 32. – O Art. 73. da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. – A TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TSLC será calculada através de multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo ML-IB Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, dividido o produto pelo ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:



$TSLC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$

- I- O CT, O ML-IB e o ST-ML serão demonstrados em anexo específico”.

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO – TSC Fato Gerador e Incidência

ART. 33. – O Art. 74 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. – A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados de permissionários, de concessionários ou de contratados de coleta e remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos”.

“Parágrafo Único – O fato gerador da TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO E DE LIXO – TSC ocorre no dia 1º, de Janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados”.

ART. 34. – O Art. 75 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. - A TAXA DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO – TSC não incide sobre as demais vias e demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados de permissionários, de concessionários ou de contratados”.

ART. 35. – O Art. 76 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. – A especificidade do SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO está:

- I- caracterizada na utilização:
- a) efetiva ou potencial: destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
 - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
 - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.
- II- demonstrada na RBE-TSC Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.



Base de Cálculo

ART. 36. – O Art. 77 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. – A base de cálculo da TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO –TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função de sua metragem linear de testada”.

“Parágrafo Único – Considera-se Custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidas na prestação do SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV- custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V- custo de manutenção: peça, concerto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII- demais custos”.

ART. 37. – O Art. 78 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. - A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO – TSC será calculada através da multiplicação do CT – pelo Pa, Pb, Pc....., dividido o produto pela S de P1, P2, P3, conforme fórmula abaixo:

$$TSC = (CT \times Pa, Pb, Pc.....) : S \text{ de } P1, P2, P3.....)$$

Onde:

CT= Custo Total com Respectiva Atividade Pública Específica;

Pa= Metragem Linear da Testada do Imóvel Beneficiado x 52;

Pb= Metragem Linear da Testada do Imóvel Beneficiado x 104;

Pc= Metragem Linear da Testada do Imóvel Beneficiado x 156;

Pd= Metragem Linear da Testada do Imóvel Beneficiado x 208;

Pe= Metragem Linear da Testada do Imóvel Beneficiado x 260;

Pf= Metragem Linear da Testada do Imóvel Beneficiado x 312;

P1= Soma da Metragem Linear de Grupo de Imóveis beneficiados por 52 coletas anuais x 52;

P2= Soma da Metragem Linear de Grupo de Imóveis beneficiados por 104 coletas anuais x 104;

P3= Soma da Metragem Linear de Grupo de Imóveis beneficiados por 156 coletas anuais x 156;

P4= Soma da Metragem Linear de Grupo de Imóveis beneficiados por 208 coletas anuais x 208;



P5= Soma da Metragem Linear de Grupo de Imóveis beneficiados por 260 coletas anuais x 260;

P6= Soma da Metragem Linear de Grupo de Imóveis beneficiados por 312 coletas anuais x 312;

- I- O CT, o Pa, Pb, Pc, Pd, Pe, Pf, P1, P2, P3, P4, P5 E P6 serão demonstrados em anexo específico”.

TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TSI Fato Gerador e Incidência

ART. 38. – O Art. 79 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. – A TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TSI, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados permissionários, de concessionários ou de contratados de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos”.

“Parágrafo Único – O fato Gerador da TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TSI ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos ou divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados”.

ART. 39. – O Art. 80 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. – A TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TSI não incide sobre as demais vias e demais logradouros públicos onde o serviço público de iluminação pública não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados de permissionários, concessionários ou de contratados”.

“Parágrafo Único – Nos casos em que, por acordo entre a Prefeitura Municipal e o Contribuinte ou Grupo de Contribuintes estes se responsabilizarem pela execução dos serviços acima, liberando a Prefeitura do Encargo, a respectiva taxa gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento), elevando-se o desconto para 100% (cem por cento), nos casos de terrenos vagos”.

ART. 40. – O Art. 81 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. – A especificidade do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA está:
I- caracterizada na utilização:



- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
 - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
 - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II- demonstrada na RBE-TSI -= Relação dos Beneficiários Específicos do Serviço de Iluminação Pública”.

Base de Cálculo

ART. 41. – O Art. 82 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. – A base de cálculo da TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TSI será determinada, para cada imóvel, através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada”.

“Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de equipamento: poste, torre, carro e outros;
- IV- custo de material: lâmpada, fio, escada, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;
- V- custo de manutenção: peça, concerto, conservação, restauração, lavagem, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII- demais custos”.

ART. 42. – O Art. 83 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. – A TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TSI será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica e pelo ML-IB Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado , dividido o produto pelo ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de todos os Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$TSI = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

- I- O CT, o ML-IB e o ST-ML serão demonstrados em anexo específico”.



“Parágrafo Único – A divisibilidade do Serviço de Iluminação Pública está:

- I- caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II- demonstrada no cálculo: $TSI = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$ ”.

TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO – TCI **Fato Gerador e Incidência**

ART. 43. – O Art. 84 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. – A TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO – TCI, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados permissionários, de concessionários de combate a incêndio em determinados imóveis da área urbana do Município”.

“Parágrafo Único – O fato gerador da A TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO – TCI ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos ou divisíveis, de combate a incêndio em determinados imóveis da área urbana do Município, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados”.

ART. 44. – O Art. 85 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. – A TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO – TCI não incide sobre os demais imóveis da área urbana do Município onde o serviço público de combate a incêndio não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de permissionários, concessionários ou de contratados”.

ART. 45. – O Art. 86 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. – A especificidade do SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO está:

- I- caracterizada pela utilização:
 - a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
 - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
 - c) que não se destine ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II- demonstrada na RBE-TSI – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Iluminação Pública”.



Base de Cálculo

ART. 46. – O Art. 87 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. – A base de cálculo da TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO – TCI será determinada, para cada imóvel, através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada”.

“Parágrafo Único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO, tais como:

- I- custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II- custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III- custo de equipamento: carro, caminhão-pipa, escadas, mangueiras e outros;
- IV- custo de material: ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;
- V- custo de manutenção: peça, concerto, conservação, restauração, lavagem, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI- custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII- demais custos”.

ART. 47. – O Art. 88 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. – A TAXA DE SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO – TCI será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo ML-IB – Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, dividido o produto pelo ST-ML – Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$TSI = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$$

- I- O CT, o ML-IB e o ST-ML serão demonstrados em anexo específico”.

“Parágrafo Único – A divisibilidade do SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO está:

- I- caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;
- II- demonstrada no cálculo: $TSI = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 48. – Fica cancelado o § 3º do Art. 157 da Lei 454/83, renumerando-se, automaticamente, os §§ subsequentes.

ART. 49. – O Art. 158 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. – A autoridade Administrativa poderá estabelecer desconto de até 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez, até o prazo assinalado para tanto”.

ART. 50. – O § 7º., do Art. 188 da Lei 454/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º. – A Dívida Ativa ajustada na forma deste artigo poderá ser liquidada em parcela única, á vista, com desconto de 7,5% (sete e meio por cento); em 02 (duas) parcelas mensais, com desconto de 5% (cinco por cento) ou em 03 (três) parcelas mensais, com desconto de 2,5% (dois e meio por cento)”.

ART. 51. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 31 de Dezembro de 2001.

José do Carmo Garcia
Alexandrino
Prefeito Municipal
Administração

Alcides
Secretário Municipal de

Saturnino Disney Reche
Secretário Municipal da Fazenda

Projeto nº. 112/2001.
Autor: Executivo Municipal.